



Número: **0600759-86.2024.6.27.0009**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO**

Última distribuição : **25/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<del>REDE SUSTENTABILIDADE - TOCANTINÓPOLIS - TO - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)</del>	
<del>COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO DE TOCANTINÓPOLIS - TO (REPRESENTANTE)</del>	
<del>COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE TOCANTINÓPOLIS - TO (REPRESENTANTE)</del>	
ELEICAO 2024 ROBERLAN BARBOSA DA SILVA PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	FABRICIO MARTINS GOUVEIA LIMA (ADVOGADO) THIAGO RIBEIRO AMORIM (ADVOGADO) SINTIA BRITO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SINTIA BRITO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Tocantinópolis Livre [PSB/AGIR/Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)] - TOCANTINÓPOLIS - TO (REPRESENTANTE)	
	FABRICIO MARTINS GOUVEIA LIMA (ADVOGADO) THIAGO RIBEIRO AMORIM (ADVOGADO) SINTIA BRITO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SINTIA BRITO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ALAOR OLIVEIRA MIRANDA PREFEITO (REPRESENTADO)	
	SOSTENES BORGES DE JESUS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122805825	28/09/2024 20:57	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**9ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600759-86.2024.6.27.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO**

**REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 ROBERLAN BARBOSA DA SILVA PREFEITO, TOCANTINÓPOLIS LIVRE [PSB/AGIR/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - TOCANTINÓPOLIS - TO**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO MARTINS GOUVEIA LIMA - TO11.558, THIAGO RIBEIRO AMORIM - TO5027, SINTIA BRITO DE OLIVEIRA - TO9702**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO MARTINS GOUVEIA LIMA - TO11.558, THIAGO RIBEIRO AMORIM - TO5027, SINTIA BRITO DE OLIVEIRA - TO9702**

**REPRESENTADO: ELEICAO 2024 ALAOR OLIVEIRA MIRANDA PREFEITO**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: SOSTENES BORGES DE JESUS - TO11.355**

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de representação proposta pela coligação "TOCANTINÓPOLIS LIVRE" e ROBERLAN BARBOSA DA SILVA em desfavor do candidato a prefeito de Tocantinópolis ALAOR OLIVEIRA MIRANDA noticiando a utilização de veículo de propaganda eleitoral em seu favor com violação das disposições da Lei nº 9.504/97.

O pedido liminar foi deferido, tendo sido determinada a busca e apreensão do veículo de placa HPQ-1574.

*Em sua contestação o representado alega ausência do *periculum in mora*, uma vez que " A utilização do mini-trio não causou desequilíbrio no processo eleitoral nem gerou um risco iminente de dano irreparável à lisura da campanha. A propaganda eleitoral é de curta duração e o uso do veículo, ainda que irregular (o que se contesta), não compromete de maneira definitiva o resultado do pleito. Qualquer irregularidade pode ser corrigida sem necessidade de uma medida extrema como a retirada do mini-trio. (...) A utilização de carros de som e minitrios é permitida em eventos de campanha, e todos os candidatos têm acesso aos mesmos meios de propaganda, desde que observem os limites legais. A acusação de desequilíbrio eleitoral não se sustenta, pois, a utilização regular de minitrios não cria uma vantagem desleal, e não há provas robustas de que o Representado tenha desrespeitado as normas eleitorais.*

Alega ainda que a decisão que concedeu a liminar para apreensão do veículo, merece reconsideração, pois não houve proporcionalidade ao caso concreto e, ainda que não há previsão legal específica para a imposição de multa no caso de uso irregular de mini-trios. A Lei nº 9.504/97 não traz a previsão de multa automática para tal conduta.

Propõe a regularização garantindo que o veículo seja utilizado apenas em eventos permitidos (como carreatas, caminhadas, comícios e reuniões) e respeitando o limite de 80 decibéis e demais dispositivos do art. 38, §11º da Lei supracitada. E se compromete, desde já, a seguir estritamente as disposições legais para o uso de veículos de som em sua campanha, garantindo que qualquer uso do minitrio ocorra dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação.

Ao final, requereu:

"a) A revogação da liminar concedida, para que haja equilíbrio da disputa eleitoral sem comprometer os direitos do Representado.

b) Subsidiariamente, caso este Juízo entenda pela manutenção da liminar, requer-se a aplicação de uma medida menos gravosa, permitindo-se a regularização do uso do mini-trio de acordo com os parâmetros legais, em eventos permitidos e com o controle do nível de som, em vez de sua proibição completa.

c) A não aplicação da multa, uma vez que não tem previsão legal no ordenamento jurídico eleitoral para o caso em concreto.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela revogação da liminar, com a liberação do veículo, o qual deverá ser empregado apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo, sob pena de astreintes a serem fixadas pelo juízo."

É o breve relatório.

## II. FUDAMENTAÇÃO

Consigno por oportuno que a presente demanda encontra-se madura para julgamento, dispensada a produção de outras provas, conforme se depreende do artigo 139, inciso II e 355, inciso I, ambos do CPC. De mais a mais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo mais questões a serem enfrentadas, passo à análise do mérito.

Conforme estabelece o art. 39, § 11 da Lei 9.504/1997 (art. 15, § 3º da Resolução TSE 23.610/2019), a utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.

Art. 39



(...)

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

O pedido liminar foi deferido uma vez que verificou-se o descumprimento da legislação, uma vez que o veículo circulava livre e irregularmente pelas ruas, em desacordo com a legislação de regência. Entretanto, o uso do veículo é permitido, desde que se observem as restrições legais.

A ordem liminar concedida determinou a busca e apreensão do veículo de placa HPQ-1574, bem como a entrega das chaves à Chefe do Cartório da Justiça Eleitoral, ficando o veículo à disposição da Justiça Eleitoral. Não se tem notícias nos autos de que houve o descumprimento da decisão judicial proferida em sede de liminar.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido determinando a extinção do feito com resolução do mérito.

Determino a liberação do veículo, devendo o representado abster-se de reiterar a prática coibida pela concessão da liminar sob pena da reincidência configurar o abuso de poder econômico para o candidato beneficiado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, archive-se.

TOCANTINÓPOLIS/TO, Data da assinatura eletrônica.

CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA

JUÍZA ELEITORAL

(PORTARIA Nº 682/2024 PRES/DG/SGP/COPES)

